



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511444-14.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WESLEY DA SILVA, Interessados RAFAEL PABLO DO NASCIMENTO, ANDERSON MIGUEL MENDES DE LIMA e JUAREZ DIONISIO ROSA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1511444-14.2024.8.26.0228/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: WESLEY DA SILVA

Embargada: 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 9477

Direito Penal. Embargos de Declaração. Roubo majorado. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargante pretende o reconhecimento de vícios de omissão, obscuridade e omissão no aresto, além de aventar o prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegações de omissão, obscuridade e contradição no acórdão, especialmente quanto à insuficiência do arcabouço probatório e ao valor mínimo indenizatório.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada não apresenta ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

4. O acórdão embargado analisou detidamente as teses arguidas, o conjunto probatório e a sentença absolutória, concluindo pela suficiência de provas para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

Tese de julgamento: 1. Não há vício a ser sanado na decisão embargada. 2. A utilização dos embargos declaratórios para reanálise de mérito não é admitida.

Juarez Dionisio Rosa, Anderson Miguel Mendes de Lima, Rafael Pablo do Nascimento e **Wesley da Silva**, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Fernanda Afonso de Almeida, no processo nº 1511444-14.2024.8.26.0228, que tramitou pela 19ª Vara Criminal da

Comarca de São Paulo - SP, os dois primeiros às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, o terceiro à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, e o último à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, todos como incursos como incursos no art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal.

Inconformados, recorreram.

Wesley buscou, em preliminar, o reconhecimento de nulidade por vício de fundamentação da sentença condenatória. No mérito, buscou a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a desclassificação para receptação, o reconhecimento da participação de menor importância, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição do regime semiaberto.

Anderson, por sua vez, buscou tão somente o desate absolutório, sustentando a fragilidade das provas.

Juarez, a seu turno, requereu a absolvição por falta de provas, o afastamento das majorantes e a fixação do regime semiaberto.

Rafael, por fim, almejou a absolvição por insuficiência de provas e o afastamento das majorantes.

Em contrarrazões, o promotor de justiça requereu o provimento do apelo de Anderson e desprovimento dos demais.

Por acórdão prolatado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 19 de março de 2025, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso de Anderson Miguel Mendes de Lima para absolvê-lo da imputação de haver violado o art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, rejeitadas as preliminares, negou-se provimento aos demais recursos.

A defesa de **Wesley** opôs os presentes embargos de declaração, alegando contradição no tocante ao reconhecimento da arma de fogo.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, eis que a decisão embargada não apresenta qualquer ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pese as alegações suscitadas, inexistente vício a ser sanado. Vem buscar, na realidade, reanálise de mérito o que não pode ser admitido na via eleita.

O acórdão embargado expressamente analisou detidamente as teses arguidas, o conjunto probatório e a sentença absolutória.

Registrou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos elementos probatórios, analisou os documentos juntados, citou e avaliou os depoimentos colhidos, concluindo

que havia prova suficiente para a condenação do embargante pelo crime de roubo majorado, explicitando todos os motivos pelos quais a decisão foi tomada.

Desse modo, apesar do inconformismo defensivo, registra-se não haver qualquer erro na análise do apelo.

No tocante às declarações da vítima Fernando, o acórdão expressamente consignou:

*“A vítima Fernando declarou não conseguir reconhecer os acusados, pois os indivíduos que estavam no carro com eles não foram presos e não viu quem descarregava, que foram os presos. Narrou que dirigia o caminhão para realizar entregas quando, **ao parar no farol, um homem armado entrou no veículo e anunciou o assalto**, ordenando que seguisse para uma rua deserta. Lá, ele e o ajudante foram retirados do caminhão e colocados dentro de um carro, onde permaneceram sequestrados até aproximadamente 12h30 e 13h. Durante esse tempo, ficaram com a cabeça baixa e não conseguiram identificar os criminosos, que usavam máscara ou boné. Não soube dizer quantas pessoas estavam no carro nem quem levou o caminhão. Os roubadores usavam máscara ou boné, falavam em códigos entre si e garantiram que apenas queriam a carga, prometendo liberá-los depois. Retiveram seus celulares durante o sequestro, mas os devolveram ao final, exceto o telefone da empresa, que ficou no caminhão. O aparelho da empresa era usado como GPS e foi posteriormente recuperado pelos policiais. O crime ocorreu entre 8h00 e 8h30 da manhã, e foram libertados à tarde, próximo à 92ª DP. Não conseguiu ver armas dentro do carro, mas supõe que poderiam estar armados. Não ouviu o que os criminosos disseram antes de liberá-los, pois estava em estado de pânico.” (grifamos).*

Assim, não há que se falar em contradição. A

vítima foi segura ao referir que na primeira oportunidade divisou o indivíduo armado. Apenas, no momento posterior, quando estava sob poder dos ladravazes, é que referiu não ter visto a arma de fogo.

Desse modo, o acórdão vergastado não padece de qualquer mácula.

Ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e fundamentos de decidir do acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do art. 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Anote-se, ainda, que não está o Tribunal obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte, nem a fazer menção expressa a todos os dispositivos de lei, precedentes jurisprudenciais ou, eventualmente, súmulas dos Tribunais Superiores por ela suscitados, se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

Não se pode admitir, nem mesmo para fins de prequestionamento, a utilização dos embargos declaratórios com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função.

Dessa forma, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração interpostos pela Defesa de **Wesley da Silva**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator